

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI – AL
Avenida Joaquim Tetê, nº 336 - Centro, CANAPI – AL
CEP: 57.530.000 – CNPJ: 12367892000142

LEI Nº 304, DE 28 DE JUNHO DE 2024

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI QUE
INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL
EM TEMPO INTEGRAL NO SISTEMA
MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO
DE CANAPI-AL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Vinicius José Mariano de Lima, Prefeito Municipal de Canapi, Estado de Alagoas, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a lei que institui A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL no Sistema Municipal de Ensino de Canapi/AL.

Parágrafo Único - A Política que define as diretrizes e as concepções que contemplam a cadeia de ações que dela derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias deverão ser melhor detalhadas por meio de decretos anuais a depender do fomento dos recursos Federais destinados para este fim.

Art. 2º - A educação integral visa à formação integral do estudante independente do tempo de permanência na escola e, a escola de tempo integral, pode ser um dos caminhos para efetivar a educação integral eficiente, pois esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais, que podem contribuir com a escola.

§ 1º - A formação integral, efetivada por meio da educação integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserindo num contexto de relações sociais.

Art. 3º - A Educação Integral em Tempo Integral, na Rede Municipal de Educação de CanapiAL, poderá ser realizada das seguintes maneiras:

- I. Escola de Tempo Integral: aquela que oferece uma carga horária mínima igual ou superior a sete horas diárias a 35 horas semanais, com atendimento diário aos

estudantes em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, nesse período, o tempo destinado a todas as atividades didático pedagógicas, como: atividades curriculares, alimentação, passeios, higienização etc.

- II. Realização de Atividade Complementar: atividades curriculares educativas, desenvolvidas no contraturno, integradas ao currículo escolar, com ampliação de tempos, espaços e oportunidades de aprendizagem, que visam ampliar a formação do aluno.

Art. 4º - A Educação em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino terá como principais objetivos:

- I. Viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem significativas dos estudantes em todas as suas dimensões;
- II. Adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas, a fim de um melhor desenvolvimento de toda Rede de Ensino;
- III. Atender os estudantes respeitando as suas diferenças e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir realações que ajudem-o em seu desenvolvimento de forma integral;
- IV. Oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;
- V. Proporcionar atenção e proteção à infância e a adolescência;
- VI. Orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ações voltadas ao campo social, cultural, esportivo e tecnológico;
- VII. Realizar atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou amostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura, cultura e atividades Físicas. Conforme Lei nº 14.560, de 2023).

Art. 5º - O Sistema Municipal de Educação de Canapi-AL, oferta a Educação em Tempo Integral na etapa da Educação Infantil de 0 – 3 anos, com capacidade de ampliação para as demais etapas e modalidades conforme fomento Federal.

Art. 6º - Na Educação Infantil a Educação em Tempo Integral poderá se dar de forma e horários corridos de forma a atingir obrigatoriamente no mínimo 7 horas diárias.

Art. 7º - Na possibilidade de ampliação para o Ensino Fundamental, a Educação em Tempo Integral funcionará em dois turnos: Matutino e Vespertino, com uma jornada mínima de 35 horas semanais.

Art. 8º - O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar (Tempo Integral), serão de direito os estudantes devidamente matriculados nos Centros Municipais de Educação Infantil e nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental que compõem o Sistema Municipal de educação de Canapi-AL.

Art. 9º - Os Centros Municipais de Educação Infantil e as Escolas Municipais de Ensino Fundamental que compõem o Sistema Municipal de educação de Canapi-AL, que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte maneira:

- I. Carga Horária de 20 horas semanais do currículo composto pelos componentes da BNCC.
- II. Carga Horária de no mínimo 15 horas semanais constituídas de partes diversificadas do currículo, com base a atender as mais diversas áreas de ensino.

Art. 10º - As instituições escolares que vierem ofertar educação em Tempo Integral, deverão construir um plano de ação escolar com base nas orientações da Secretaria Municipal de Educação em observância com as leis educacionais virgentes, bem como, atualizar os Projetos Políticos Pedagógicos – PPP - nos quais refletirão as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, os mesmos contemplarão diretrizes como:

- I. Apresentar os fins e os objetivos da Educação Integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidade de ensino oferecidos;
- II. Explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;
- III. Fundamentar a concepção de proposta curricular para educação integral nas instituições escolares onde fornecerem o serviço, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base nacional Comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de ação e de trabalho dos professores e demais profissionais envolvidos no processo de ensino aprendizagem dos estudantes;
- IV. Descrever a metodologia utilizada pelo Centro Educacional e ou Escola de Ensino Fundamental;

- V. Apontar os critérios de organização da escola: especificar em regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, classificação, reclassificação e certificação.

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Educação deverá criar seu projeto de Educação Integral, o qual dará base para que os centros de educação infantil e Escolas de ensino fundamental construam o seu projeto com ênfase em suas particularidades.

Parágrafo Único - O projeto de educação em tempo integral deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 12º - Cabe ao poder Público Municipal, a instituição e manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais vigentes.

Art. 13º - Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação do projeto de educação em tempo integral, ficam definidas as seguintes competências à administração pública:

- I. Fomentar a construção, consolidação e implantação da Política Pública de Educação Integral em Tempo Integral no Município;
- II. Ampliar e adequar, orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação Integral em Tempo Integral;
- III. Assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação Integral em tempo Integral;
- IV. Viabilizar o financiamento do projeto nas instituições escolares que passarem a integralizar a Educação Integral em Tempo Integral;
- V. Viabilizar, quando necessário, a construção, ampliação e adequação das instituições escolares a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;
- VI. Assegurar a ampliação da alimentação dos estudantes integrantes da proposta da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 14º - Compete a Secretaria Municipal de Educação:

- I. Orientar e acompanhar, o processo de implantação da Educação Integral em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e a sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral em Tempo Integral;
- II. Proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação que estiverem devidamente lotados nas instituições escolares que contemplem a Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;
- III. Assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica do município e a direção geral de ensino municipal, a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada;
- IV. Orientar as instituições escolares na execução e implantação do projeto Tempo Integral;
- V. Selecionar profissionais quando necessário para atuar diretamente nas atividades no projeto Tempo Integral.

Art. 15º - Compete as instituições escolares:

- I. Adequar seus regimentos internos e o projeto político pedagógico-PPP ao contexto de Educação Integral em Tempo Integral;
- II. Elaborar seu plano de ação próprio, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, nos termos do Art. 10º desta Lei;
- III. Apontar os critérios de organização da instituição escolar, especificamente seu regimento interno escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas de estudantes, processos de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, classificação, reclassificação e certificação;
- IV. Operacionalizar as ações do projeto in loco, garantindo a efetivação da proposta e acompanhando os resultados;
- V. Acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados com a educação em Tempo Integral;
- VI. Adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extras escolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas no projeto;

Art. 16º - Os casos omissos serão resolvidos por resolução do Conselho Municipal de Educação.

Art. 17º - Ficam criadas as funções de Facilitadores, Monitores, que serão responsáveis pela realização das atividades das seguintes áreas:

- I. Cultura, Artes, e Educação Patrimonial;
- II. Esporte e Lazer;
- III. Acompanhamento pedagógico;
- IV. Comunicação, Uso de Mídias, Cultura Digital e Tecnológica;
- V. Educação Ambiental, Desenvolvimento Sustentável;
- VI. Educação para o Consumo, Educação Financeira e Fiscal;

§ 1º - A gestão Municipal poderá contratar facilitadores/monitores para realização das oficinas com base na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sendo obrigatório a realização de processo seletivo simplificado e a celebração de Termo de Adesão e Compromisso do Voluntário.

§ 2º - A fixação dos valores a serem ressarcidos aos facilitadores/monitores será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, mediante ato próprio expedido anualmente, levando em consideração o número de estudantes informados no plano de trabalho e turmas correspondentes de cada escola.

Art. 18º - A Secretaria Municipal de Educação baixará normatizações, constituirá comissões e grupos de trabalho com a finalidade de alcançar os objetivos propostos pela melhoria da educação municipal, a partir da implantação da presente Lei.

Art. 19 – Caberá ao Conselho Municipal de Educação, normatizar e deliberará sobre a implementação da política pública de Educação Integral e em Tempo Integral, por meio de pareceres e resoluções.

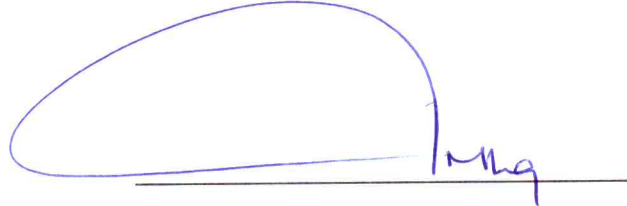
Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação deverá publicar os atos normativos citados nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias antes do início do Programa no Município.

Art. 20º - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias específicas, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante utilização de recursos nos termos do Art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964.

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Canapi – AL, 28 de junho de 2024.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping loop followed by a horizontal line and a small, stylized mark.

Vinícius José Mariano de Lima

Prefeito Municipal

Publicada em átrio municipal em 28 de junho de 2024.

